DELIBERAÇÃO AC00 - 2913/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03461/2015/001
PROTOCOLO	: 1741356
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: MURILO ZAUITH
ADVOGADO (A) / PROCURADOR (ES)	: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364; LEONARDO LOPES CARDOSO - OAB/MS 6.021
INTERESSADO (A)	: FRANCISCA OLGAMIRIAN DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR (A)	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – MULTAS APLICADAS – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PREFEITO – RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICPAIS – VOLUME ELEVADO DE TRABALHO – CARÊNCIA DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INSTABILIDADE DO SISTEMA – NÃO COMPROVAÇÃO – JUSTIFICATIVAS INSATISFATÓRIAS – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OU FATO NOVO – PERMANÊNCIA DAS DIVERGÊNCIAS – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

I – Ainda que exista ato administrativo que delegue competência aos Secretários Municipais, a responsabilidade pelo encaminhamento das prestações de contas exigidas em lei aos órgãos competentes continua sendo do Chefe do Executivo, considerando que cabe a ele a fiscalização dos atos praticados pelos Secretários Municipais.

II – O elevado volume de trabalho e o baixo número de servidores para exercer a atividade de envio de documentação não são fatores suficientes a justificar a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, bem como não o é a mera alegação de instabilidade do sistema desacompanhada de sua comprovação; diante do que, deve ser mantida a decisão recorrida que aplicou multa pelo encaminhamento intempestivo de documentos a esta Corte de Contas.

III – A não apresentação de documento, esclarecimento ou fato novo a justificar a alteração do julgamento realizado, bem como a ausência de argumento capaz de afastar a responsabilidade do recorrente, impõe a manutenção da decisão recorrida em razão da permanência da(s) irregularidade(s) que a motivaram.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por

unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e, no mérito, **negar provimento** ao presente Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, contra a Decisão Singular DSG – G.JD – 7748/2016, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado e 1º Termo Aditivo, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dourados/MS** e a servidora, **Sr.ª Francisca Olgamirian dos Santos Rodrigues**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, **Sr. Murilo Zauith**, com as vigências entre 06/03/204 e 06/09/2014, e 07/09/2014 e 23/12/2014, no cargo de Serven-te.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Murilo Zauith** – Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 7748/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I – NÃO REGISTRAR** o 1º Termo Aditivo de Contratação da servidora Francisca Olgamarian dos Santos Rodrigues – CPF 938.827.01-06, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> ***II – APLICAR MULTA** ao Sr. MURILO ZAUITH – CPF 747.067.218-49, Prefeito Municipal, nos seguintes valores:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa n.º 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa n.º 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa n.º 38/2012;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/8, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) Conforme dispões, o §3º da Lei Complementar n.º 117, a responsabilidade na contratação, é do gestor da Secretaria, in casu, o Secretário da Pasta em que o servidor foi contratado, de modo que carece de legitimidade o Sr. Prefeito Municipal para responder pela contratação em discussão.*
>
> *Da necessidade da contratação e do não prejuízo ao erário.*
>
> *Primeiramente é de ressaltar que a contratação realizada, muito embora fosse para a função de motorista, naquela oportunidade era realmente essencial, já que foi para substituir servidora efetiva que necessitou ausentar.*
>
> *Portanto a contratação do servidor, em substituição a outro efetivo que se*

ausentou, foi a única maneira encontrada pelo Gestor da pasta para não deixar desprovido o andamento de serviço público essencial.

Dessa forma, não houve nenhum prejuízo ao erário público, ao contrário, a contratação efetivada, conforme já dito, foi de extrema necessidade, já que não poderia deixar desprovido aquele serviço público essencial.

De lembrar, ainda, que a realização de um concurso público, conforme é sabido, demandaria muito tempo, fato que comprometeria o atendimento mencionado que foi realizado pelo servidor contratado.

Da remessa intempestiva

(...)

Todavia, a remessa tardia não resulta em nenhum prejuízo financeiro para a administração pública. O lapso ocorrido é mera formalidade que não afeta a validade do ato, mas apenas a sua eficácia, conforme já explicitado acima.

Então, se com a publicação tardia convalidou os efeitos de que o ato deveria produzir e, desta, não sobreveio nenhum prejuízo, a penalização deve ser afastada. Ora, as penalidades não devem ser aplicadas por meras irregularidades sanáveis, mas tão somente quando o ato produzir efeito negativo ou lesão ao patrimônio público ou ao erário.

Também, não houve proveito ao ordenador de despesa.

De outra banda, há que se mencionar que do ato publicado tardiamente não houve nenhum proveito ao ordenador de despesa. Assim, não houve enriquecimento ilícito do administrador pelo simples ato de publicar em atraso ou remeter tardiamente os documentos ao Tribunal de Contas para a análise."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 13/16, sua Análise ANA – ICEAP – 66523/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 12392/2018 (pp. 17/20), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Dourados, Sr. *Murilo Zauith* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-7748/2016**, busca a sua reforma

no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente pedido preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar, preliminarmente, a ausência de responsabilidade, posto que a contratação fora realizada pela Secretária Municipal de Educação à época.

Contudo, entendo que não prospera, tendo em vista que embora exista ato administrativo que delegue competência, a responsabilidade continua sendo do chefe do Poder Executivo, no caso o então Prefeito.

É de competência privativa do chefe do poder executivo do Município "*encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei"*, conforme estabelece o art. 66, XIX, da Lei Orgânica do Município de Dourados.

Tal responsabilidade já foi apreciada em sede de Agravo de Instrumento no STF, que se manifestou igualmente pela responsabilidade do Prefeito, considerando que a ele cabe a fiscalização dos atos praticados pelos Secretários:

> *"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos." (AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento: 24/04/2009, Dje 082, 05/05/2009)*

Assim, é possível verificar que o recorrente além de não apresentar nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, ainda não apresentou argumento que pudesse afastar a sua responsabilidade, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais, tais como, a falta de previsão para a contratação da função de Servente Lei Complementar Municipal n.º 117/2007,

Aliás, vale frisar que em seu recurso, o Recorrente alega que a contratação se deu para a função de motorista, entretanto, consta no Contrato formalizado que a função exercida fora a de servente, conforme Cláusula Segunda (Contrato acostado às pp. 67/68).

No que se refere à multa pela intempestividade, o recorrente justificou que devido ao grande volume de trabalho, o baixo número de servidores para exercer essa atividade, o sistema por diversas vezes instável e o curto prazo, prejudicaram a

remessa dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Todavia, entendo que não prospera as justificativas, principalmente em relação a instabilidade do sistema, tendo em vista que não acostou nenhuma comprovação do que alega, como por exemplo, a abertura de um chamado junto à Central de Atendimento deste Tribunal.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G. JD – 7748/2016**.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 7748/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Jerson Domingos e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em substituição em legal).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

gab.net
setac.crr